



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 07/2020

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Embu-Guaçu (CMDCA/EG), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 127, de 23 de julho de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 3.076/20 e as medidas de afastamento social decorrentes da pandemia do Covid-19,

E em acatamento à decisão judicial<sup>1</sup> proferida pelo MM Juiz de Direito desta Comarca de Embu-Guaçu, Exmo. Dr. Willi Lucarelli, após análise de cognição sumária, acerca do mandado de segurança impetrado pelo Movimento Renovador Paulo VI de Embu-Guaçu em face do FMDCA, cuja cópia segue abaixo<sup>2</sup>:

VISTOS. Com efeito, compulsando os autos, notadamente as razões técnicas apresentadas (fls. 228), de plano, não se verifica a existência de qualquer indicativo de que o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA tenha agido com desvio de finalidade ou, ainda, com a finalidade de fraudar ou prejudicar o andamento do projeto "Comunidade Educativa: educação integral e garantia de direitos". Realmente, o CMDCA detém exclusiva prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade do projeto, inclusive, sob a ótica do plano de ação posteriormente apresentado, por conta da pandemia relacionada ao covid-19, porquanto é responsável direto pelo denominado Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FMDCA. Igualmente, não se extrai qualquer indicativo de que a colaboradora SHIRLENE tenha se mancomunado com qualquer dos integrantes do CMDCA, especialmente sua presidente, sendo suficientes as justificativas apresentadas. A apresentação de parecer prévio da Comissão de Orçamento também foi providência que encontra amparo nesta linha de atuação do CMDCA, cuidando-se de iniciativa, inclusive, elogiável. Contudo, o ato praticado ostenta apenas aparência de legalidade, na medida em que, à primeira vista, a forma pela qual o plano de ação foi votado não observou a legislação municipal vigente e, principalmente, diversos ditames supralegais e constitucionais. Por mais que se considere que o regimento interno do CMDCA, de fato, não detenha suficiente força normativa, o artigo 37, inciso XIII, da Lei Municipal n.º 127/15 estabelece o seguinte: "XIII a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão (...) devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas." (grifo nosso). Ora, como se vê, o dispositivo legal assegura a publicidade com referência à tomada de votos dos membros do CMDCA, não tendo outorgado ao regimento

<sup>1</sup> Link para a íntegra da decisão foi disponibilizado no grupo do CMDCA no WhatsApp e será enviada individualmente para cada conselheiro do CMDCA.

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4X0001JAS0000&processo.foro=177&processo.numero=1000918-43.2020.8.26.0177&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_aa6fd2fe80b843ad811e023bfaf5767a](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4X0001JAS0000&processo.foro=177&processo.numero=1000918-43.2020.8.26.0177&uuidCaptcha=sajcaptcha_aa6fd2fe80b843ad811e023bfaf5767a)



**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**  
**Lei Municipal nº 127/2015 – Lei Federal nº 8069/1990**  
**Gestão 2019 - 2021**



interno qualquer atribuição no sentido de restringi-lo. Nem poderia ser diferente, eis que, ao afirmar a necessidade de observância do princípio da publicidade, o legislador municipal buscou conferir a oportunidade aos interessados de serem receptores de informação, com maior aprofundamento, sobre todas as questões que circundam o tema público tratado. Cuida-se de procedimento que busca fortalecer a participação de toda a sociedade nos atos praticados pela Administração Pública, protegendo, em última análise, o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que a Administração Pública deve-se pautar pelo princípio da publicidade dos atos. O princípio da publicidade traz consigo dupla faceta, porquanto, além de se referir à exigência de publicação dos atos administrativos, diz respeito, também, à transparência da atuação administrativa. No caso em exame, ao menos a grosso modo, o procedimento descrito às fls. 217/218 das informações preliminares, ao analisar o parecer ao plano de ação apresentado, realmente, por meio de votos secretos, não observou, da forma mais ampla possível, a transparência e a publicidade, necessárias a dar validade, inclusive, constitucional aos votos lançados e à decisão administrativa final tomada. É certo que o primeiro formato do projeto da impetrante foi escolhido com base, também, em votação secreta (fls. 266), o que poderia conduzir ao entendimento de que a impetrante aderiu à forma de votação. No entanto, aparentemente, o equívoco procedimental violou dispositivos legais e, notadamente, constitucionais, de modo que o erro adquiriu status incompatível com qualquer espécie de convalidação do ato, sejam em razão da concordância prévia do administrado. Não se nega, também, que o artigo 37, inciso II, da Lei Municipal n.º 127/15 garantiu a participação popular em atos como o presente (fls. 219), contudo, esta garantia não está a significar qualquer empecilho com relação ao ato. Essencialmente porque dialoga com maior perfeição com o sistema de votação aberta e, inclusive, com qualquer sistema de conferência virtual, que pode ser acessado por qualquer pessoa convidada. Seguindo esta linha de raciocínio, o argumento de que o procedimento adotado observa as restrições decorrentes do isolamento social e, ainda, preservam os conselheiros de pressões durante o lançamento dos votos não se sustenta, ao menos neste juízo de cognição sumária. É que se trata de questão secundária, inerente ao exercício do cargo de conselheiro do CMDCA, muito embora os abusos devam ser combatidos, inclusive, por meio de demandas judiciais, caso haja ofensa à honra ou à imagem. Portanto, apoiando-se em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de nova análise da questão, muito embora a concessão do provimento liminar no sentido de autorizar o prosseguimento do plano de ação emergencial não se afigure pertinente, é o caso de concessão da medida liminar, em menor extensão, a fim de garantir que nova votação seja realizada, por meio de voto aberto e através de sistema virtual de conferência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da presente. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, nos limites acima mencionados. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, devendo ser entregue, por qualquer meio, pela patrona à Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA. Em seguida, aguarde-se o recolhimento das custas processuais. Em caso de não recolhimento, venham os autos conclusos para extinção. Em caso de recolhimento, vista ao Ministério Público para parecer final, Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público.



**C O N V O C A** Conselheiros Titulares e Suplentes do CMDCA, e convida Conselheiros Tutelares e demais representantes dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e municípios para

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA a realizar-se em 4 de junho de 2020, quinta-feira, às 10 horas, através de plataforma de conferência virtual.**

- Pauta:
- 1) Votação nominal do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre plano de ação emergencial do projeto “Comunidade educativa: educação integral e a garantia de direitos” da organização social Movimento Renovador Paulo VI;
  - 2) Renomeação da Comissão para revisão do Regimento Interno/2016;
  - 3) Certificado das organizações cadastradas no CMDCA.

Conselheiros Tutelares e demais representantes dos órgãos do SGD, municípios e outras pessoas que queiram participar da reunião deverão informar endereço de e-mail para Sra. Shirlene através do WhatsApp: (11) 9.7379-6520.

Remeteremos convite para ingresso na reunião virtual através do endereço de e-mail informado. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com o CMDCA.

Reiteramos o disposto na Lei Municipal nº 127/15:

Art. 17 A função de membro do Conselho não é remunerada, mas o seu exercício é considerado serviço público relevante, de caráter prioritário, sendo justificadas eventuais ausências a quaisquer outros serviços, quando for exigido o comparecimento a sessões do Conselho ou a participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único. Ressalta-se que conforme art. 34, da CF; art. 327, do CP e arts. 2º e 4º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos para todos os fins e efeitos, inclusive penais, podendo ser responsabilizados tanto por sua ação quanto por sua omissão em cumprir seus deveres de ofício [...].

Embu-Guaçu, 26 de maio de 2020.

  
**Fabiane Domingues Sanches**  
Presidente do CMDCA/EG